



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ZOOFILIA / BESTIALISMO:
TIPIFICAÇÃO NA LEI Nº 9.605/1998

ORIENTANDA – LARISSA VIEIRA RIBEIRO

ORIENTADOR - PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA

2021

LARISSA VIEIRA RIBEIRO

ZOOFILIA / BESTIALISMO:
TIPIFICAÇÃO NA LEI Nº 9.605/1998

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA

2021

LARISSA VIEIRA RIBEIRO

ZOOFILIA / BESTIALISMO:
TIPIFICAÇÃO NA LEI Nº 9.605/1998

Data da Defesa: _____ de _____ de _____ BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

“A vida é tão preciosa para uma criatura muda quanto é para o homem. Assim como ele busca a felicidade e teme a dor, assim como ele quer viver e não morrer, todos as outras criaturas anseiam o mesmo” – Dalai Lama.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1 ZOOFILIA / BESTIALISMO	7
2 ZOOFILIA COMO PATOLOGIA SEXUAL	9
2.1 PARAFILIA	9
2.2 TRANSTORNO PARAFÍLICO	11
3 SERES SENCIENTES	13
4 ZOOFILIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE CASOS CONCRETOS	15
5 PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL	18
5.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	18
5.2 ZOOFILIA APLICADA NO DIREITO AMBIENTAL – LEI Nº 9.605/1998	19
6. CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	23

ZOOFILIA / BESTIALISMO:

TIPIFICAÇÃO NA LEI Nº 9.605/1998

Larissa Vieira Ribeiro

O presente trabalho foi desenvolvido por meio do método dedutivo, o qual consiste em um estudo de pesquisa bibliográfica sobre a tipificação da zoofilia na Lei Ambiental Brasileira nº 9.605/1998. Para tanto foi analisado tal conduta dentro das patologias sexuais, caracterizando a zoofilia como um transtorno parafilico, onde os indivíduos zoófilos apresentam interesses sexuais atípicos, resultante de um comportamento que é reprovável pela sociedade e que envolve o sofrimento da vítima. E ainda, estudos apontaram que a zoofilia é indicativo de pedofilia e outros crimes sexuais. No Brasil os autores de violência sexual contra animais não-humanos não são punidos, pois esta prática não se encontra tipificado no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, entende-se que a zoofilia é uma agressão sexual, pois esta prática envolve coerção, causa dor e pode até mesmo levar a morte do animal, sofrimento este, comprovado com o estudo dos seres sencientes. O indivíduo zoófilo busca por características como a vulnerabilidade e a incapacidade da vítima de não conceder o ato. Por fim, concluiu-se que no Brasil não existe configuração específica na Lei Ambiental brasileira, o que de fato facilita a continuidade desta prática culturalmente incorreta e deplorável.

Palavras-chave: Zoofilia. Bestialismo. Transtorno parafilico. Senciência. Lei nº 9.605/1998.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar sobre relações sexuais entre seres humanos e animais não-humanos, com a finalidade de identificar a tipificação da zoofilia na Lei Nº 9.605/1998, tratando-se de uma patologia ou não, bem como sua periculosidade para outros seres humanos.

A metodologia utilizada será o método dedutivo que consiste em um estudo de pesquisa bibliográfica, por meios de livros, jornais, revistas, sites, doutrinas jurídicas, artigos científicos e legislações que tratam sobre o respectivo assunto.

A “objetização” dos animais torna-se cada vez mais complexa regumentar no Direito Ambiental esta relação dos seres humanos com os não-humanos, comumente denominados, animais.

Inicialmente, afim de facilitar a compreensão do tema, nada mais importante que discorrer sobre as terminologias “zoofilia” e “bestialismo”, ambos se referindo a uma prática sexual com animais, humanos e não-humanos, interespecies.

Em seguida, será abordado sobre patologia sexual, de forma a identificar a zoofilia como parafilia em que trata-se apenas de um comportamento atípico, ou transtorno parafilico que é algo mais complexo.

Em continuidade, será levantado a questão da senciência animal, em que se caracteriza pela capacidade de sentir satisfação, frustração, dor, sofrimento, frio, emoções, dentre outros.

Já no penultimo tópico, será apresentado casos concretos da prática zoofílica, e por fim, será discorrido sobre a proteção jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando os dispositivos existentes, bem como a possibilidade de caracterizar a prática de zoofilia na Lei Ambiental brasileira.

1. A ZOOFILIA / BESTIALISMO

A fim de estudar a tificação da zoofilia na Lei Ambiental brasileira, se faz necessário definir-se o que vem a ser a terminologia “zoofilia” e “bestialismo”, assim após identificarmos tais conceitos será mais fácil compreendermos todo o contexto.

As palavras "zoofilia" e "bestialidade" são comumente usadas como sinônimos, ambas as palavras se referindo à prática sexual com animais. O termo "Zoofilia" vem do grego "zoo" que significa animal e afinidade "filia", a etimologia da palavra é "amor aos animais".

Na psicologia compreende-se como definição e contextualização o termo zoofilia como depravação, pois remete-se a atração sexual pelos animais, dando-se a mesma terminologia para a consumação do ato zoofílico. Para alguns autores a “bestialidade” se trata do ato sexual como tal, sendo uma denominação adotada pela bíblia. No geral, tais conceitos se figura no ato sexual de seres humanos (homens ou mulheres) com animais de outras espécies.

Segundo Stamateas (1997, apud, VALLEJO, 2018, p.14) a zoofilia é definida como “... contato sexual entre um homem e um animal. Pode ser não apenas a relação sexual em si, mas também a excitação por contato ou inspeção dos animais”.

Já no ponto de vista da sexóloga e terapeuta sexual Hani Miletski (2002, apud, JÁCOME, 2014, p. 05), existe uma diferença entre bestialidade e zoofilia, tendo em vista que a bestialidade é caracterizada como qualquer contato sexual entre um ser humano e um animal e que a zoofilia é uma atração sexual pelo animal, são considerados como diferentes tipos de comportamentos, sendo a zoofilia baseada exclusivamente em uma escolha diferente de amor ou objeto sexual no animal.

Essa diferenciação é importante, uma vez que dois tipos diferentes de comportamento estão sendo considerados. O termo bestialidade não exclui a zoofilia, mas o termo zoofilia implica exclusivamente na escolha de um amor ou objeto sexual diferente no animal, e não apenas no comportamento sexual com ele. Enfim, estes conceitos e definições poderá nos ajudar a acompanhar os resultados

de pesquisas do presente trabalho.

Freud (2001, apud, JÁCOME, 2014, p. 06) orienta este tipo de atos para indivíduos determinados como "sexualmente imaturos", sendo crianças ou adolescentes e percebe uma dificuldade de acesso ao objeto, considerando-o como "adequado" o que leva à sua substituição por outros mais realizáveis.

Hans Von Hentin (1975, apud, VALLEJO, 2018, p.14), compreende a zoofilia como sodomia, catalogando-a como atos desonestos com animais, que não exigem um sexo específico, seja por parte do agressor ou do animal, afirma que normalmente só o homem é culpado de crime e que este tipo de atos são extremamente raros entre as mulheres; onde também acrescentou um detalhe de natureza anatômica, sendo para isso a exigência, ato semelhante ao ato sexual.

Embora seja mais comum por parte dos homens, ela também é praticada por mulheres. Importante frisar que tais praticas resultam ou podem resultar em sérios e irreversíveis danos físicos nesses animais, o que envolve dor e sofrimento para eles, além dos danos psicológicos.

A prática zoofilia, a qual pode causar danos aos animais, é aquela realizada ativamente por um homem, uma vez que tal ato exige necessariamente uma coerção do animal que é muito mais intensa do que a que existe quando o ato sexual interespécies é iniciado por uma mulher.

Apesar de em alguns casos esta prática não venha a causar danos nesses animais, no caso de animais de grande porte em razão das estruturas anatômicas dos órgãos sexuais, deve-se considerar os malefícios que essa prática pode trazer para própria saúde do ser humano.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo médico urologista Stênio de Cassio Zequi (2012, apud, OLIVEIRA, 2013, p.02), para investigar as causas do câncer de pênis, constatou-se que 34,75% de homens brasileiros que vivem em zonas rurais já tiveram algum tipo de relação sexual com animais em algum momento da vida, uma prática considerada tão comum que é vista com certa normalidade, ainda que a CID (Classificação Internacional de Doenças), na classificação F65.8 (Outros Transtornos de Ordem Sexual) aborde a zoofilia como uma doença de caráter psicológico. O Manual Diagnostico e Estatístico de

Transtornos Mentais (DSM-5 2014), da *American Psychiatric Association*, determina que parafilias consistem em "fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo objetos não-humanos, sofrimento ou humilhação próprios ou do parceiro, crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento" e elenca a zoofilia na categoria outro transtorno específico. Foi até determinado que os zoófilos também apresentam sinais de sadismo, pois os sádicos sempre escolhem um objeto sexual inferior a eles (Ebing, 1942, apud, VERA; SOTO, 2018, p. 03)

Para Richard Von Krafft Ebbing (1942, apud, VERA; SOTO, 2018, p. 03), os atos sádicos para com os animais são, em muitos casos, o produto do medo que um sujeito sádico pode ter de agir com outro ser humano, o que o faz buscar prazer em atos para com os animais, que para essas pessoas, a visão de seres sencientes sofrendo pode ser o suficiente para provocar sua luxúria. Por sua vez, Krafft Ebbing trabalha com pesquisas de outros autores como Cesare Lombroso, o pai da antropologia criminal, que observa o comportamento sexual com animais em pessoas com características criminosas.

2. ZOOFILIA COMO PATOLOGIA SEXUAL

Ao definirmos o comportamento sexual, faremos a distinção entre um comportamento atípico e um comportamento sexual atípico decorrente de um transtorno, desta forma iremos compreender se o indivíduo que pratica a zoofilia pode ser considerado um criminoso ou se trata de um indivíduo que carece de tratamento especializado.

2.1 PARAFILIAS

A terminologia "Parafilia" se constitui como um paralelo ao amor, sendo o "para" como definição de paralelo e "filia" que refere-se ao amor (Abreu, 2005, apud, LOPES, 2017, p.02).

Parafilias são comportamentos sexuais que fogem do padrão considerado normal pela sociedade. Tal comportamento visa a excitação, erotismo e obtenção de prazer a partir de determinado objeto, situação, lugar, etc, e não pela relação sexual propriamente dita.

Comumente a parafilia é conhecida como um desvios sexuais, perversões sexuais, variantes sexuais, aberração sexual, psicopatia sexual, tara sexual, dentre

outras expressões. São exemplos de parafilias: masoquismo (prazer pela dor), sadismo (prazer no sofrimento do outro), voyeurismo (prazer enquanto assisti ao outro), exibicionismo (prazer de se mostrar ao outro), fetichismo (prazer focado em objetos inanimados ou em apenas uma parte do corpo de outra pessoa), frotteurismo (prazer esfregando-se contra outra pessoa), a pedofilia (prazer na prática ou em fantasiar relações sexuais com crianças), o travestismo (prazer sexual ao vestir-se como gênero oposto), dentre outras.

A Parafilia é caracterizada quando o indivíduo tem a necessidade de substituir a prática sexual convencional por qualquer outro tipo de expressão sexual, sendo este substitutivo a preferida ou única maneira da pessoa conseguir excitar-se. Assim, tal prática se torna um hábito, de maneira repetitiva, se tornando um padrão de conduta rígido o qual, na maioria das vezes, se transforma em uma compulsão opressiva impedindo outras alternativas sexuais (PSIQWEB, 2014, apud, SAMPAIO, 2015, p.13).

A zoofilia é considerada para a medicina como um transtorno sexual sem outras especificações, além de parafilia, nesse sentido Benjamin James Sadock descreve:

As parafilias são expressões anormais da sexualidade, que podem variar de um comportamento quase anormal a um comportamento destrutivo ou danoso somente para a própria pessoa ou também para o parceiro, até um comportamento considerado destrutivo ou ameaçador para a comunidade como um todo. As demais parafilias, como fetichismo, travestismo fetichista e masoquismo sexual ou aquelas sem outras especificações, como a zoofilia, satisfazem os critérios para a importância clínica somente se causam sofrimento acentuado ou comprometimento social, ocupacional ou de outras áreas importantes do funcionamento, mesmo se os impulsos foram expressos de maneira comportamental. Uma fantasia especial, com seus componentes inconscientes e conscientes, é elemento patognomônico da parafilia, com excitação sexual e orgasmos como fenômeno associados que reforçam a fantasia ou impulso. A influência dessas fantasias e suas manifestações comportamentais muitas vezes vão além da esfera sexual e atingem toda a vida da pessoa. As parafilias são comportamentos divergentes, na medida em que envolvem agressão, vitimização e extremo individualismo. Os comportamentos excluem ou prejudicam o outro e perturbam a potencialidade de formação de laços interpessoais (SADOCK, 2007, apud, BIZAWU; RAMOS; NEPOMUCENO, 2017, p.12).

Diante o exposto, entende-se que a zoofilia pode estar ligado a diversos atos sexuais, tendo influencia na formação moral, ética e psíquica do indivíduo zoófilo. A princípio, o contato do indivíduo com a zoofilia na infância pode ou não levar a perturbações durante essa fase, porém na fase adulta pode tornase um vício compulsivo, dissociando da normalidade sexual, ultrapassando o quadro das

perveções, se classificando como uma pulsão sexual desordenada.

2.2 TRANSTORNO PARAFÍLICO

De acordo com a American Psychiatric Association – APA, o transtorno parafílico é uma parafilia que causa sofrimento ou prejuízo ao indivíduo, cuja satisfação implica dano ou risco de dano pessoal e aos outros. Uma parafilia é condição necessária, mas não o suficiente, para que se tenha um transtorno parafílico, e uma parafilia por si só não necessariamente justifica ou requer intervenção clínica. ” (APA, 2014, apud, SAMPAIO, 2015, p. 19-20).

A Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, conhecida como CID-10, inclui a bestialidade com o código F65.8, que corresponde a “outros transtornos da orientação sexual”. A CID 10 classifica a bestialidade junto com outros comportamentos, como esfregar, o uso de anóxia para intensificar a excitação ou uma preferência por anormalidades anatômicas.

Os Manuais Diagnósticos e Estatísticos anteriores de Transtornos Mentais caracterizaram a zoofilia como "parafilia específica" (DSM-III publicado em 1980) e como "parafilia não específica" (DSM-IV publicado em 1994)

O diagnóstico requer que os sintomas estejam presentes por pelo menos seis meses e causem sofrimento pessoal clinicamente importante ou prejudiquem o funcionamento social.

Em conformidade com a 5ª edição do DSM, há distinção entre o comportamento humano atípico e o comportamento decorrente de um transtorno, sendo a última, aquela que causa sofrimento, ameaça física ou psicológica para si ou para o bem-estar de outros indivíduos. Importante frisar que, a maioria das pessoas com interesses sexuais atípicos não tem um transtorno mental.

Conforme estabelecido pelo DSM-5, para o diagnóstico do transtorno parafílico, a pessoa com interesses sexuais atípicos pode apresentar comportamento como: angústia pessoal sobre o seu interesse sexual, não apenas sofrimento resultante da desaprovação da sociedade, ou tenha desejo ou comportamento sexual que envolva o sofrimento psicológico, lesões ou morte de outra(s) pessoa(s), ou prática sexual que envolva pessoas que não querem ou que

sejam incapazes de dar o seu consentimento legal.

Conforme apresentado na tabela abaixo, no DSM-5 a nomenclatura dos transtornos parafilicos foi revisado, assim o Masoquismo Sexual no DSM-IV, por exemplo, passa a ser denominado Transtorno do Masoquismo Sexual no DSM-5. Uma mudança que tornou possível um indivíduo praticar comportamento sexual atípico consensual sem ser rotulado com transtorno mental.

Tabela 1. Mudanças de diagnóstico do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 4ª edição (DSM-IV) para o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5ª edição (DSM-5) e síntese das definições de cada parafilia⁵

Parafilia Diagnóstico do DSM-IV	Parafilia Diagnóstico do DSM-5	Síntese das definições
Exibicionismo	Transtorno de exibicionismo	Expor órgãos genitais a uma pessoa desavisada ou prática de atos sexuais com a intenção de que outras pessoas vejam
Frotteurismo	Transtorno de frotteurismo	Tocar ou esfregar-se em uma pessoa sem seu consentimento
Voyeurismo	Transtorno de voyeurismo	Observar pessoa desavisada em momento íntimo, de nudez ou em práticas sexuais
Fetichismo	Transtorno de fetichismo	Uso de objetos inanimados para obtenção de excitação sexual
Pedofilia	Transtorno de pedofilia	Preferência sexual por crianças pré-púberes
Masoquismo sexual	Transtorno de masoquismo sexual	Necessidade de ser humilhado, espancado, amarrado ou qualquer outra forma de sofrer para obter prazer sexual
Sadismo sexual	Transtorno de sadismo sexual	A dor ou a humilhação de uma outra pessoa é sexualmente excitante
Transvestismo fetichista	Transtorno de transvestismo fetichista	Excitação sexual ao vestir roupas ou utilizar objetos do sexo oposto
Não especificadas	Transtorno parafilico não especificado	Inclui uma variedade de outros comportamentos parafilicos, tais como: zoofilia, necrofilia, coprofilia, urofilia, infantilismo, escatologia telefônica etc.

Fonte: LUCENA; ABDO, 2014, p. 95

As parafilias ou distúrbios sexuais, para Hygino de Carvalho Hercules (2011, p. 542) são:

Caracterizadas por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais, manifestados de modo intenso e recorrente, que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimentos clinicamente significativos ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

Para Genival Veloso de França (2011, p. 649 - 672) os transtornos sexuais são definidos como:

Distúrbios qualitativos ou quantitativos, fantasias ou comportamentos recorrentes e intensos que surgem de forma inabitual, também chamado de parafilias, de origem orgânica ou simplesmente por preferências sexuais.

Segundo Rogério Greco (2010, apud, ROCHA, 2018, p. 04) os transtornos sexuais podem levar o indivíduo a graves crimes sexuais como é o caso dos

Pedófilos, necrófilos, sádicos, etc.

Desta forma, podemos identificar os transtornos parafílicos da parafilia, sendo um caracterizado pelo comportamento sexual advindo de um transtorno e outro sendo apenas um comportamento sexual atípico, não se tratando de um transtorno mental.

Na opinião de Arthur Schopenhaver (2001, p.521) “a paixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, portanto, aquele que é cruel com os animais não pode ser um bom homem”. Assim, aquele que realiza este tipo de ato não pode ser caracterizado como um cidadão de boa índole diante da vulnerabilidade do animal ao se defender de atos tão cruéis como a prática da zoofilia.

3. SERES SENCIENTES

Segundo Carlos Naconecy (2006, apud, ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 08) o ser senciente tem a capacidade de sentir, experimentar sentimento de satisfação e frustração, tendo a percepção de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Os seres sencientes possuem sensações como dor, fome e frio. Possuem emoções como medo, estresse e frustração, percebem o que está acontecendo com eles e ao seu redor, tem a capacidade de reconhecer seu ambiente. São capazes de apreenderem com as experiências. São capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio. Assim, pode-se dizer a senciência e a sensibilidade são coisas distintas, pois a sensibilidade está presente os organismos unicelulares, vegetais, etc. Já os seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções.

E ainda, nas palavras de Carlos Naconecy (2006, apud, ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 09) a senciência é um pré-requisito para se ter interesses. Dizer que uma criatura tem interesses justifica que ela se importa com o que lhe acontece, que ela prefere experienciar satisfação à frustração. Em um nível mínimo, ela prefere não sofrer. Se o elemento interesse é posto na essência do direito subjetivo, a noção de proteção e titularidade do direito subjetivo alberga todos os seres que possuem

interesses (seres sencientes), noção na qual estão inclusos os animais.

A partir da senciência, Peter Singer constrói o princípio da “igual consideração de interesses”, explicando, em sua obra “Libertação Animal”:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da Libertação das Mulheres têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. [...] Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios (SINGER, 2013, apud, ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 09-10)

A partir disso, compreendemos que o princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma igualdade de fato, mas a prescrição de como se deve tratar os seres humanos. A igualdade não se define por inteligência, capacidade moral, força física, ou outros atributos, mas sim na capacidade de sofrer, que deve conferir a um ser igual consideração.

Assim, a igual consideração de interesse também deve ser aplicadas aos seres não-humanos, posto que discriminar tais espécies por suas características seria arbitrário, abrindo margem para que haja seleções de características em seres humanos tais como a cor da pele. Deste modo, a senciência se faz necessária e suficiente para assegurar que um ser possui interesses.

O que de fato vem a ser questionado adotando-se o critério da senciência, é quanto ao direito humano de utilizar os animais não-humanos, seres sencientes, para satisfação de seus fins, fazendo deste apenas de um instrumento, como o caso da zoofilia. Fazer valer a senciência dos animais não-humanos é reconhecer o interesse a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica destes.

Carlos Naconecy (2006, apud, ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p.12) explica que algumas escolhas só dizem respeito ao seu autor: “Onde devo morar, a que horas devo dormir, se devo fazer uma tatuagem, etc.” Mas há escolhas que afetam o outro; o que comer, por exemplo, afeta os animais que serão servidos. Quando um ato afeta o outro, ele deverá ser avaliado por critérios da moralidade, não sendo possível adotar como princípio válido “cada um sabe de si”. Em caso de isso ser possível, não se poderia considerar antiética a agressão física ou psíquica a um ser humano, já que o agressor decidiria o que é ético. A crueldade, a imposição de dor e sofrimento, a escravidão, são situações imorais por si mesmas, independentemente de serem legalmente permitidas, porque afetam negativamente a vida dos que as sofrem. Ao professar que todos os animais sencientes possuem valor moral, a ética animal defende que esses animais possuem, de forma plena, direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, para além de uma postura “bem estarista”, de preservação da espécie ou de proteção contra maus-tratos. Aprisionar, utilizar ou matar um animal para satisfazer interesses humanos, ainda que sem sofrimento (considerando-se isso possível), não é reconhecer o seu valor intrínseco. Pela mesma razão que mulheres não existem para servir aos homens, os pobres para os ricos, e os fracos para os fortes, os animais também não existem para nos servir.

Com base no critério da senciência, Singer (2013, apud, ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p.16) defende a igual consideração de interesses dos animais, tendo como espelho a igualdade entre homens e mulheres. De fato há diversas semelhanças entre um homem e uma mulher que não se estende aos animais, como o direito de votar. No entanto, também há dissemelhanças evidentes entre homens e mulheres, as quais originam direitos distintos, como por exemplo o direito à amamentação.

Considerando o exposto, tem-se que a extensão do princípio da igualdade não requer a concessão dos mesmos direitos, mas a igual consideração de seres diferentes, o que leva a tratamentos e direitos distintos.

Deste modo, a senciência, se faz aplicável não somente para a defesa do direito dos animais, mas também aos seres humanos, como barreira ao preconceito, à exclusão e à crueldade, e como auxílio para o reconhecimento do outro, que possui valor intrínseco.

4. ZOOFILIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE CASOS CONCRETOS

Em uma análise inicial, mostra-se recorrente a zoofilia, não só em cidades interioranas ou rurais, mas em outro viés.

Esta prática que envolvem relações sexuais entre seres humanos e animais não-humanos é algo que de fato ocorre, mas ainda existem buscas pelo sigilo e anonimato por quem as praticam. Nos dias atuais estão sendo mais retradados pela mídia, mas não deixando de garantir o sigilo do autor do fato.

Está se tornando cada vez mais comum os índices de registros desta prática, ocorrendo em área urbanas, rurais e até mesmo comércio sexual, claro, de forma mais “velada”, contando com agenciamentos, o qual ocorre o confinamento desses animais, além de ocorrências o qual o tutor matém a satisfação sexual com os proprios animais de estimação.

Há individuos que encaram tal prática como prazerosa e harmônica, mas atualmente, a grande maioria a interpreta como abuso, sendo tratada inclusive em âmbito internacional, fato é que, esse abuso no qual é subjugado o animal, tem ido além, trazendo a tona a pratica da escravização sexual animal, como o conhecido caso dos Orangotangos da Indonésia, como assim demonstra-se:

Orangotangos fêmeas usadas como Prostitutas na Indonésia. A matéria intitulada ‘Orangotangos Fêmeas usadas como prostitutas na Indonésia’, descreve que as fêmeas estão a ser capturadas, amarradas em camas onde ficam preparadas para serem violadas repetidamente. Os orangotangos são uma espécie que está em vias de extinção, e em 2015 já morreram duas fêmeas devido a abusos sexuais. Recorde-se que nas últimas duas décadas morreram mais de 50 mil orangotangos pela destruição massiva do seu habitat natural, devido ao crescimento das plantações de óleo de palma no país. A prostituição de fêmeas de orangotangos é uma prática comum em alguns países asiáticos. Um dos casos foi relatado pela veterinária espanhola Karmele Llano, dedicada a cuidar desses grandes símios em Bornéu. Muitos destes animais são acorrentados e são abusadas sexualmente pelos seres humanos. A veterinária espanhola disse que ela está na posse de várias provas que confirmam que esta é uma prática generalizada na Tailândia. Esta era a situação de Pony, uma fêmea orangotango encontrada em um bordel em uma aldeia no centro de Bornéu, Indonésia. Completamente raspada, lavada, perfumado e com os lábios pintados, e que estava acorrentada a uma cama para facilitar que os clientes pudessem abusar dela de modo impune (MURAL ANIMAL, 2015, p. 01-02).

A prostituição de orangotangos (espcies de primatas) ocorre na ilha de Bornéu, mas evidencializada também na Tailândia e acontecendo com disparidade em diversas localidades da Ásia. No caso dos Orangotangos, os traficantes, para extraírem os animais ainda filhotes e comercializa-los para serem domesticados e

escravizados, matam os pais. Muitos destes animais são acorrentados e são abusadas sexualmente pelos seres humanos. Nesse viés o bem-estar da vida animal, se encontra violado.

No Brasil casos de zoofilia são muito comum, muitas das vezes não é divulgado pela mídia, mas nos últimos anos começou a ganhar visibilidade. Durante a pandemia de COVID-19 iniciada em 2020, começou a viralizar casos em que envolve a prática zofilica.

Em Caldas Novas o Candidato a vereador, Sandoval Damásio dos Santos, conhecido como Sandoval Leão (PT), conforme apuração do G1 Goiás:

O candidato a vereador foi filmado estuprando uma cadela dentro de casa. A denúncia foi feita pelo dono da casa alugada para o candidato e pelo dono do animal. As imagens do ocorrido teriam sido gravadas pela filha do dono da cadela, que foi chamada pelo pai após flagrar o crime. O presidente do diretório municipal do PT, Ciro Tomé Pereira, informou que Sandoval Leão foi expulso do partido e foi pedido o cancelamento da candidatura dele diante dos fatos. O delegado informou que o homem vai responder pelo crime de maus-tratos a animais. A pena pode chegar a cinco anos de prisão. (SANTANA, G1 GO, 2020, p.02)

Outro caso, foi uma ocorrência de maus-tratos (zoofilia), informado na 6ª Delegacia de Polícia de Brotas pela vereadora Ana Rita Tavares (PT), desta vez praticados por um empregado da empresa CSN Transportes Urbanos.

Ele foi flagrado quando abusava sexualmente de uma cadela no interior de um ônibus estacionado na garagem da empresa. (...) Para ajudar a combater esses abusos, Ana Rita criou o abaixo-assinado: "Todos contra a Zoofilia do Brasil". A parlamentar também pede punição para um outro caso que foi denunciado. Um outros homem também aparece em um vídeo abusando sexualmente de uma cadela. O crime teria acontecido na cidade de Abaré, na Bahia. (...) Na maioria dos casos, os agressores não são punidos simplesmente por não haver denúncia às autoridades competentes. Entre os abusos praticados aos animais está a zoofilia. Embora seja bastante comum em regiões rurais, é pouco noticiado, ou quando é relatado, é feito de forma jocosa. "Esses atos sexuais com animais ocorrem sempre às escondidas, e, geralmente, as provas são precárias e insuficientes para a condenação do agressor", explica a advogada, vereadora e ativista pelos direitos dos animais, Ana Rita Tavares. Ela denuncia, ainda, a existência de diversos sites pornográficos que divulgam abertamente cenas de zoofilia, que podem ser acessadas por qualquer pessoa, inclusive crianças. (CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, 2020, pp.01-02)

A vereadora diz que, de acordo com um levantamento feito pelo governo alemão, cerca de 500 mil animais são mortos anualmente em razão da prática zoofílica. Em 2013, a Alemanha finalizou uma reforma em sua legislação que derrubou a permissão de fazer sexo com animais, que durava desde 1969.

A prática de sexo com animais foi legalizada na Alemanha em 1969 para

casos em que o animal não fosse maltratado "de forma significativa". A lei, porém, sempre foi alvo de críticas de ativistas pró-direitos dos animais. Em 2013, o país concluiu uma reforma na legislação que derrubou essa permissão e banuiu qualquer atividade que fosse contra "a natureza das espécies". A decisão provocou protestos de alguns alemães e principalmente de um grupo de ativistas chamado Engajamento Zoófilo pela Tolerância e Informação (Zeta, na sigla em alemão). Eles afirmavam ver os animais "como parceiros" e que não os "forçavam a fazer nada". Em abril do ano passado, a Dinamarca foi um dos últimos países a banir a zoofilia. Finlândia e Romênia ainda permitem a prática. (BBC NEWS – BRASIL, 2016, pp. 01-04)

Desde então, na Alemanha é crime qualquer prática zoofílica, aplicando-se multas de até 25 mil euros (R\$ 112 mil) para quem forçar um animal a participar de atos considerados "antinaturais".

Como já mencionado anteriormente, de acordo com a 5ª edição do DSM, a zoofilia encontra-se classificada como um Transtorno parafílico não especificado (CID nº 10).

Desta forma, mesmo havendo prazer entre os envolvidos, não há consentimento por parte do animal não-humano, pois o animal não tem capacidade de expressar concessão, sua capacidade de sentiência não os proporciona essa aptidão. Assim, como os casos de pedofilia, sempre será tratado como transtorno parafílico de acordo com a DSM-V, pois a criança mesmo que sentindo prazer no ato ela não tem condições de avaliar a situação a ponto de haver consentimento.

5. PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL

No Brasil, o tema não consta do Código Penal, mas a Lei de Crimes Ambientais prevê prisão sanções aos indivíduos que "abusarem, ferirem ou mutilarem animais", o que será abordado adiante.

5.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição Federal de 1998, carece quanto ao aprofundamento sobre os direitos dos animais, a Constituição abrange princípios acerca da proteção que "deve ser" e nesse entendimento, há uma criação de regras que veda a crueldade contra os animais.

A Constituição Federal de 1988 prevê claramente em seu artigo 225, VII:

Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda assim, a justiça é falha quanto ao dispositivo. Conseqüentemente é generalizado descaso deste dispositivo da Constituição. Infelizmente a prática de zoofilia é muito comum no Brasil.

Peter Singer (1946, apud, BIZAWU; RAMOS; NEPOMUCENO, 2017, p. 90), não considera a vida humana com a única detentora de valoração e que por uma questão ética com os animais não humanos, ao levar-se em conta que estes também possuem senciência, que é um dos fatores maiores de agregação de inclusão, deve-se estender a todos o mesmo valor especial, opondo-se dessa forma a pratica da zoofilia, onde existe a penas o intuito de promover o prazer humano e mitigar o sofrimento no utilitarismo.

A capacidade de autoconsciência e comportamentos intencionais são, por exemplo, características não só dos Homo Sapiens, mas também de primatas como os Orangotangos, Gorilas e Chimpanzés, que são um dos maiores alvos de escravização sexual, como e o caso da Orangotango Pony. (BIZAWU; RAMOS; NEPOMUCENO, 2017, p.90)

Considerando tais fatores, torna-se necessária uma tutela de proteção desses animais como sujeitos de Direitos, uma vez que existem principiologismos que abarcam a vedação da crueldade contra os mesmos, valorando a questão ético-jurídica da defesa dos animais.

Neste sentido, Primatt aborda o seguinte:

No caso da crueldade humana, o homem oprimido tem uma língua, na qual pode defender sua própria causa, e um dedo para apontar o agressor: todos os que o escutam estremeçam de horror e ao aplicarem o caso a si mesmo o consideram uma crueldade, em coro com o agressor e o marcar com infâmias. Mas, no caso de crueldade brutal, o animal mudo não pode manifestar sua queixa aos de sua espécie nem descrever o autor dos danos: nem, caso fosse possível, têm eles o poder de desagrar e de vingá-lo. (1992, apud, BIZAWU; RAMOS; NEPOMUCENO, 2017, p. 90)

Fato é que moralidade e valoração são determinadas por ações, e os animais possuem direitos intrínsecos que devem ser respeitados pelos humanos.

5.2 ZOOFILIA APLICADA NO DIREITO AMBIENTAL – LEI N° 9.605/1998

O Brasil não retém legislação especifica que dispõe sobre zoofilia, possuindo apenas leis de amparo aos crimes praticados contra animais no que diz respeito ao abuso e maus tratos, como é o exemplo da Lei 6.905/98.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Art. 32. Praticar ato de

abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Recentemente, foi incluído pela Lei nº 14.064/2020, que quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no artigo 32 da Lei Ambiental, será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A Lei Ambiental utiliza-se do verbo “abusar”, sendo um ato de abuso a utilização indevida do animal, levando a interpretação sobre uma conduta que impõe ao animal uma situação fora de sua natureza, o que de fato abre “lacunas” para interpretações insensatas, o que acaba afastando a aplicação da pena aos indivíduos que praticam a zoofilia.

Recentemente, o Deputado Federal Capitão Alberto Neto apresentou um Projeto de Lei nº 3.250/2020, o qual tipifica e torna hediondos os atos de zoofilia, tendo em vista que a prática zoofílica trata-se de um transtorno sexual que pode levar o indivíduo praticante a cometer graves crimes sexuais, como é o caso da pedofilia.

Além do Projeto de Lei mencionado acima, há muitos outros que envolvem a mesma temática: PL 7.199/2010; PL 3.141/2012 - (aguardando apreciação do Senado Federal); PL 966/2015; PL 8.044/2017; PL 9.070/2017; PL 11.210/2018; PL 1.494/2021 – (aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados) e as demais encontram-se aguardando a Constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

Desta forma, os agentes criminosos que praticam tais condutas, que de fato é uma prática considerada repugnante, que apresenta uma lesividade bastante expressiva, tanto na sua gravidade, quanto na perplexidade que causa à sociedade, devendo assim haver punição para zoofilia.

6. CONCLUSÃO

A prática da zoofilia que um problema presente na sociedade em todo o mundo, não apenas de forma contemporânea, mas também no passado. A cultura popular ainda apresenta raízes do passado, pois ainda grande parte da população não protege ou não se interessa pela proteção de nossa biodiversidade (meio ambiente e animais).

Infelizmente, nossa população tem natureza antropocêntrica, o que difere totalmente o biocentrismo, que tem seu lugar no Direito ambiental, onde busca a conscientização e aplicabilidade social. A ideia biocêntrica assegura limitações nessa relação hierárquica, no contexto de submissão dos animais sob o ser humano, sendo a condição de subordinação característica dos crimes de abuso, como a prática de zoofilia.

Na sociedade em que vivemos, em sua maioria, ainda possui a ideia de que os animais são coisas e podem ser objeto de qualquer violência, não levando a punição dos praticantes de tais atos. Em diversos países a bestialidade é proibida pela crueldade imposta aos animais e por reconhecerem os animais não-humanos como sujeitos de direito.

Ocorre que, a legislação brasileira visa apenas preservar o animal como propriedade e não sua dignidade, podemos notar isso no próprio ordenamento jurídico, os quais os animais são interpretados como objeto de direito. O que de fato é questionável no ponto de vista científico e ético, pois como vimos no presente trabalho, os animais são seres sencientes, possuem sentimentos e sensações assim com os seres humanos.

No Brasil não há legislação que disponha em específico sobre o crime de zoofilia, propriamente dito, o que torna difícil a investigação e apuração destas situações, se fazendo necessário submissão de cada caso concreto a uma avaliação por profissionais habilitados, que forma identificar um “abuso” como dispõe a Lei Ambiental, que justifique a sanção.

Assim, como não há configuração de crime de zoofilia, há essa tentativa de englobar tal prática como abusos e maus-tratos, previsto na Lei Ambiental Brasileira, o que facilita a continuidade desta prática.

Há de ser levado em conta que, a natureza sexual animal relaciona-se não só à ideia do prazer, mas como principal a de procriação, que por si só já se diverge daquele fim almejado pelos zoófilos. Segundo médicos-científicos, os portadores dessa patologia sexual, classificada pelo DSM-V como transtorno parafilico, incitam a natureza sexual dos animais, conduzindo-lhes e viciando-lhes a zoofilia e assim servindo-lhes de meios utilitaristas na satisfação de seus desejos.

Os próprios médicos e psicanalistas defendem a necessidade dessa incriminação, uma vez que através de estudos, ficou-se comprovado que pessoas que praticam o “bestialismo”, tendem à prática de crimes mais graves, inclusive contra crianças, por ser inerente deles o prazer da dominação.

A prática da zoofilia, além de violência aos animais, tem tomado proporções preocupantes uma vez que animais vem sendo estuprados, escravizados, torturados, além de obrigados inclusive a assumirem papéis inerentes aos seres humanos.

Importante frisar que, a prática da zoofilia tem impactos na globalização econômica e crescimento capitalista na abertura de mercado que lucra com essas práticas sexuais com animais, encitando o zoófilo não apenas na satisfação sexual pessoal, mas também visando o lucro com agenciamento de animais para prática de programas, filmes, vídeos, dentre outros.

Considerando todos estes aspectos, conclui-se que, há necessidade de criar norma específica incriminadora para prática da zoofilia no Brasil. Além da criação de políticas públicas visando mobilizar e sensibilizar a população na conscientização do homem como protetor, como ser racional e responsável, garantindo o respeito e espaço dos demais seres viventes do planeta terra.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. RBDA, V. 11, N. 23, pp. 143-171, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. [Lei nº 9.605 (1998)]. **Lei Ambiental 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htmAcesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. PL 7.199/2010. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474875>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. PL 3.141/2012. **Dispõe sobre as sanções penais decorrentes da prática de atos lesivos a fauna**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534065>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. PL 966/2015. **Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para tipificar como crime a zoofilia**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1194680>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. PL 8.044/2017. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena do crime de maus tratos aos animais e tipificar o crime de zoofilia ou bestialidade e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar hediondo o crime de zoofilia ou bestialidade**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2144038>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. PL 9.070/2017. **Tipifica o crime de zoofilia ou bestialidade ou quaisquer maus-tratos físicos a animal silvestre ou doméstico**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162049>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. PL 11.210/2018. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa**

prática.Brasília. DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2189670>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. PL 3.250/2020. **Tipifica e torna hediondos os atos de zoofilia e necrofilia.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254981>, Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. PL 1.494/2021. **Tipifica a prática de zoofilia como crime de maus-tratos.** Brasília. DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2278901>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BBC NEWS BRASIL, **Sexo com animais: Como a questão foi parar no Supremo alemão.** 2016. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160219_sexo_animais_alemanha_ab. Acesso em: 20 mai 2021.

BIZAWU, Kiwonghi; RAMOS, Andreia de Oliveira Bonifacio; NEPOMUCENO, Gianno Lopes. **Zoofilia no brasil: uma análise de casos concretos e a necessidade de incriminação legal.** Bioética, Salvador, V.12, N. 01, PP. 81-107, JAN - ABR 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Ana Rita Tavares exige punição para casos de zoofilia.** 2020. Disponível em: <https://www.cms.ba.gov.br/noticias/ana-rita-tavares-exige-punicao-para-casos-de-zoofilia>. Acesso em: 20 mai 2021.

FRANÇA, Genival Veloso de, 1935 - **Medicina legal** / Genival Veloso de França. - 11. ed. - Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

JÁCOME, Ana Isabel. **Reflexiones sobre la zoofilia, el bestialismo y la peligrosidad.**

Coordinadora de Profesionales por la Prevención de Abusos (CoPPA), 2014.

LÓPEZ, Irene Jiménez. **Violencia sexual contra animales.** Universitat Autònoma de Barcelona/Espanha: dAderecho Animal, 2019.

LOPES, Yan de Jesus. **As parafilias e os transtornos parafílicos, uma perspectiva das variações sexuais normais e patológicas.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Faculdade Unificadas de Teófilo Otoni. Minas Gerais, 2017.

LUCENAI, Bárbara Braga de; ABDO, Carmita Helena Najjar. **Transtorno parafílico: o que mudou com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5ª edição (DSM-5).** Medicina Sexual - Programa de Estudos em Sexualidade (ProSex) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, São Paulo, p. 94-96, 2014.

OYUKY, Cedeño Arechua Gala. **La agresión sexual de los animales en el ecuador y su tipificación en el código orgánico integral penal.** 2019. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Jurisprudência, Universidad Regional Autónoma de los Andes, 2019.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de. **Zoofilia é especista ou tolerável?**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 - Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br>. Acesso em: 18 nov 2020.

ROCHA, Sara Caroline Leles Próton da. **Zoofilia e os direitos dos animais**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 18 nov 2020.

SAMPAIO, Carini Rebouças Chaves. **Tópicos sobre as parafilias e os transtornos parafílicos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação “Lato Sensu”) – Universidade Candido Mendes AVM Faculdade Integrada. Salvador, 2015.

TORIBIO, Aritz. **La Explotación Sexual de Animales y la Zoofilia en el Código Penal Español**. Revista Crítica Penal y Poder, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universidad de Barcelona, 2020.

VALLEJO, Katherine Elizabeth Monteros. **Penalización de la zoofilia en la legislación penal ecuatoriana como una forma de maltrato animal a la fauna urbana**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Jurisprudência, Pontifícia Universidade Católica do Ecuador, 2018

VELOSO, Tayna Lanay Carvalho. **Os animais como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53655/os-animais-como-sujeitos-de-direito-frente-ao-transtorno-sexual-zooflico>. Acesso em: 18 nov 2020.

VERA, Zoila Matilde Urgiles; SOTO, Ariel Sepúlveda. **Zoofilia o bestialismo, una figura ausente del código orgánico integral penal**, Revista Observatorio de La Economía Latino americana, Universidad Laica Vicente Rocafuerte, Guayaquil, Ecuador, maio, 2018.